



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 003/2026 do Poder Legislativo

PARECER Nº 016/2026

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 25/02/26
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 003/2026, de 18 de fevereiro, de autoria da MESA DIRETORA, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGA, A SEGUIR ESPECIFICADA, PARA CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO JÁ PREEXISTENTE NO ÂMBITO DA ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 24 de fevereiro de 2026, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei nº 003/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Várzea Alegre, que dispõe sobre a criação de uma vaga para cargo público efetivo já existente na estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, especificamente para o cargo de Copeiro, mantendo-se os parâmetros já definidos quanto a nível, vencimentos, requisitos, jornada e atribuições.

Sob o aspecto formal, verifica-se a regularidade da iniciativa legislativa, uma vez que a proposição trata da organização administrativa interna do Poder Legislativo Municipal, matéria inserida na autonomia administrativa e financeira das Câmaras Municipais, conforme previsto nos arts. 2º, 29, 29-A e 30, inciso I, da Constituição Federal. A iniciativa da Mesa Diretora revela-se juridicamente adequada, considerando tratar-se de ajuste na estrutura funcional própria do Legislativo.

No aspecto material, a criação de vaga para cargo efetivo já existente não configura inovação estrutural relevante nem afronta ao princípio do concurso público previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, desde que o provimento observe o devido certame público ou cadastro vigente, preservando-se a legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 04/03/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Destaca-se, ainda, a observância expressa aos limites constitucionais de despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no art. 29-A da Constituição Federal, circunstância que demonstra cautela quanto ao impacto financeiro e respeito às balizas orçamentárias e fiscais aplicáveis. Tal previsão afasta, em princípio, qualquer vício relacionado à responsabilidade fiscal ou comprometimento indevido das receitas públicas.

No mérito administrativo, a justificativa apresentada aponta necessidade funcional decorrente do aumento das demandas internas da Casa Legislativa, visando melhoria da eficiência operacional e qualidade dos serviços prestados, o que se alinha aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, juridicidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 003/2026, por não identificar vícios formais ou materiais, entendendo que a matéria encontra respaldo na autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal, respeita os princípios constitucionais da Administração Pública e observa os limites fiscais pertinentes.

Várzea Alegre, 24 de fevereiro de 2026

OTONIEL FIÚZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA

MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 25/02/26

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 04/03/26

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO